**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008085-51.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Bruno Firmino de Oliveira

Requerido: Laticionios Tirol Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

JOSÉ BRUNO FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente Ação indenizatória por danos morais em virtude da ingestão de alimento com objeto estranho contra LATICÍNIOS TIROL LTDA., empresa também qualificada, aduzindo, em resumo, que a genitora adquiriu uma caixa longa vida de leite integral da marca Tirol, a qual foi aberta pelo autor, na época menor de idade, que passou a consumir a bebida diretamente da caixa, quando notou que algo estranho interrompia a saída do líquido. Olhando detidamente, percebeu que o corpo estranho era uma espécie de besouro. Momentos após o consumo, o autor começou a sentir fortes dores de estômago, náusea e vômito, recebendo atendimento médico. Diz que registrou ocorrência policial, sendo a embalagem do leite submetida à perícia pelo Instituto de Criminalística. Invocando o Código de Defesa do Consumidor, pediu a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no equivalente a 50 salários mínimos.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 26/42), como preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduziu, em síntese, impossibilidade da presença de qualquer agente estranho no produto, em vista do processo de fabricação do leite sobre o qual discorre. Ao final, pediu a improcedência da ação, sustentando a ausência de danos morais e impugnando o seu "quantum".

Houve réplica (fls. 89/92).

Em audiência instrução realizada neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 106/113). Por carta precatória, foi ouvida mais uma testemunha (fls. 130).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 152/162 e 165/169).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTO E** 

## **DECIDO**

A preliminar de falta de interesse de agir fundada na arguição de falta de provas diz respeito ao mérito da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão da ingestão de alimento com objeto estranho, o que teria ocasionado mal estar físico e abalo moral ao autor.

De início, registre-se que, sendo a relação jurídica entre as partes regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se, dessarte, o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor:

"O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

 $\S$  3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Tem-se, assim, que "um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servibilidade. Nesta hipótese, podemos aludir a um vício ou defeito de adequação do produto ou serviço" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Zelmo Denari, Ed. Forense Universitária, 7a ed. Rio de Janeiro, 2001, p. 156).

E, na hipótese dos autos, conforme se extrai de todo o conjunto probatório, o autor desincumbiu-se satisfatoriamente de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art.

373, I, do Código de Processo Civil.

A genitora do autor, conquanto se trate de testemunha parcial em virtude do parentesco, apresentou declarações coerentes com o relato feito na petição inicial, dizendo ter comprado uma caixa com dez ou doze embalagens de leite lacradas, as quais acondicionou dentro de um armário. Contou que, no dia dos fatos, o filho pegou uma das embalagens, cortou a ponta e consumiu a bebida, vindo, logo após, a passar mal, apresentando vômito e dor, sendo possível constatar que havia um besouro dentro da caixa (fls. 110/113).

A testemunha Iara Rosane dos Santos Silva corroborou os fatos, relatando que foi chamada pela mãe do autor para ficar com a irmãzinha menor deste enquanto acompanhava o filho no atendimento médico. Disse que viu a embalagem de leite com a ponta cortada, e que era possível ver o besouro pelo orifício.

Observa-se, ainda, pelos documentos anexados à inicial, fichas de fls.10 e 18/19, que o autor buscou atendimento médico, queixando-se de vômito em virtude da ingestão de leite em cuja embalagem havia encontrado um besouro.

No mesmo sentido o boletim de ocorrência de fls. 16/17, lavrado alguns dias após os fatos e o laudo de fls. 12/17.

É de se reconhecer que as provas acima destacadas analisadas em conjunto, permitem um juízo de verossimilhança dos fatos relatados na petição inicial não abalada pelos argumentos da requerida no sentido da infalibilidade de seu processo de produção.

É que a padronização em alto nível de qualidade, conforme atestada pela testemunha Lucas Yokoyama dos Santos (mídia digital), não significa que não exista a possibilidade de desvios na conduta-padrão e na ocorrência do fato tratado nestes autos.

Assim, a despeito dos argumentos lançados, não provou a Ré fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do consumidor, como lhe competia nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o produto conter o corpo estranho referido na inicial, independente de estar o produto dentro do prazo de validade.

Em outras palavras, a existência de um controle de qualidade da fabricação, industrialização e empacotamento dos produtos da ré, não impedem o reconhecimento da ocorrência do vício do produto relatado, notadamente no caso em análise, no qual, ante o contexto probante amealhado, é possível concluir que o produto já foi adquirido nas condições impróprias para consumo mencionadas.

Quanto ao dano moral, deve ser reconhecido, uma vez que, em virtude da presença

de um "corpo estranho", o autor sofreu exposição a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor (artigo 8°. do CDC), experimentando, por conseguinte, enorme asco e repugnância.

Em relação ao quantum indenizatório, a considerar as funções ressarcitória e punitiva da reparação, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar forma de enriquecimento para aquele a quem se pretende indenizar

Neste diapasão, considerando as circunstâncias fáticas, reputo justa e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios desde o evento danoso (21.11.2014), nos termos das Súmulas nºs 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e art. 405 do Código Civil, respectivamente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (21.11.2014).

Em razão da mínima sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA